



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 122**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035

PROCESSO Nº 80.291

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei complementar 464/2008, para reduzir a distância mínima entre postos de combustíveis.

Oficiado (Ofício PR/DL 582/2018 – fls. 08) o Município de Jundiaí manifestou-se contrário a propositura (OF.UGCC/DAP nº 204/2018 – fls. 09).

É o relatório.

PARECER:

Do estado da questão.

Para a novel jurisprudencia, o projeto de lei ao limitar a distância mínima entre postos de combustíveis afeta o princípio constitucional da livre concorrência, previsto no 170, inciso IV, da CRB:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência; (...)”



Este é o entendimento do E. TJSC, em caso concreto

análogo:

Orgão Julgador	Primeira Câmara de Direito Civil
Partes	Apelante: Município de Blumenau, Apelados: Edgar Udo Passold e outro
Publicação	Apelação cível em mandado de segurança n. 99.022718-9, de Blumenau.
Julgamento	28 de Março de 2000
Relator	Carlos Prudêncio

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Refoge à competência da municipalidade o disciplinamento da distância mínima entre postos de combustível, porquanto o art. 30, inciso I, da **Carta Magna**, não dá ao Município poder ilimitado para disciplinar matérias que também são da competência de outros entes públicos. Assim, inviável qualquer limitação, por parte do ente municipal, que ofenda o princípio da livre concorrência, garantido na própria **Constituição Federal**. Embora o inciso VIII do art. 30 da CF disponha que ao Município compete 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano', através do plano diretor, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, este poder de zonear deve, de igual forma, guardar estrita obediência à razoabilidade, é dizer, não podem os municípios aprovar normas que transbordem o condicionamento do uso da propriedade para o fim de afastar a livre concorrência. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N. 156/97. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. Nos termos do art. 35, i, da Lei Complementar n. 156/97, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos em demanda em que tenha sido vencida quanto a ato praticado por servidor remunerado pelo cofres públicos.



Percebam que o projeto não busca zelar pela segurança de determinados locais, mas estabelecer distância mínima entre postos de combustíveis. Fosse a hipótese de proibição de instalação de postos próximos de determinadas localidades (*v.g.*, igrejas, escolas, hospitais), o projeto poderia (juízo concreto) ter as galas de legalidade, *ad exemplum*:

TJCE:

Processo	REEX 00133641920088060001 CE 0013364-19.2008.8.06.0001
Orgão Julgador	2ª Câmara Cível
Publicação	11/11/2015
Relator	MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE LIMITAÇÕES REFERENTES À CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO OU DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTONOMIA MUNICIPAL EM TAL EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES FUNDADAS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA E DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Analisando especificamente o tema, o E. TJSP, em sede de ADIn, reconheceu a inconstitucionalidade do tema, por ausência de participação popular (artigo 180, II, da CE):



0276286-21.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

Data de registro: 09/08/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5o, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. **VÍCIO DE INICIATIVA.** Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apre se ntar e me ndas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas. 2. **INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial. 3. **EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI** Impossibilidade. Falta de pedido expresso Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5o, da Lei nº 10.130/2012.

Segundo o E. TJSP "*por envolver deliberação sobre diretrizes e normas relativas ao planejamento, ocupação e uso do solo urbano, tanto o projeto de lei original, como as emendas apresentadas pelos vereadores, inclusive aquela objeto da presente impugnação, deveriam ter sido submetidos à divulgação e discussão junto à comunidade local, o que, no caso destes autos, não ocorreu, pois, nenhuma referência ao cumprimento desses requisitos consta da petição inicial, dos documentos que a acompanharam ou das informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba.*"



Da realização de prévia audiência pública.

Desta forma, o presente projeto de lei deverá ser submetido a audiência pública, com a participação popular, pena de ser inconstitucional.

Logo, a margem do atual estado da questão, sugerimos a realização de audiência pública, com as cautelas de estilo (convite de entidades, publicidade, etc). Após, retorne para nova manifestação da PJ.

Jundiaí, 21 de agosto de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico